



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 124/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 05 de Julho de 2017 – Publicação: Quinta-feira, 06 de Julho de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

#### EDITAIS DE CITACÃO

Processo TC. Nº **02967/2013** – Tomada de Contas Especial do Hospital Regional Deolindo Couto – Oeiras – PI, exercício 2013.  
Relator: Sr. Conselheiro Relator Substituto Jackson Nobres Veras.  
Gestor: Sr. Alípio Sady Ibiapina Milerio

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator Substituto do processo em epígrafe, cita o Gestor do Hospital Regional Deolindo Couto – Oeiras – PI, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Processo de Tomada de Contas Especial TC. Nº **02967/2013**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de julho de dois mil e dezessete.

Processo TC. Nº **02967/2013** – Tomada de Contas Especial do Hospital Regional Deolindo Couto – Oeiras – PI, exercício 2013.  
Relator: Sr. Conselheiro Relator Substituto Jackson Nobres Veras.  
Gestor: Sr. Ancelmo Jorge Soares da Silva

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator Substituto do processo em epígrafe, cita o Gestor do Hospital Regional Deolindo Couto – Oeiras – PI, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas no Processo de Tomada de Contas Especial TC. Nº **02967/2013**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de julho de dois mil e dezessete.

### ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

#### **REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

#### **PORTARIA Nº 282/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**



Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **07/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97846-9	BRUNO ARAUJO DE SOUZA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIA Nº 284/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

#### RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **08/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97847-7	CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIA Nº 285/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

#### RESOLVE:



Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **07/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97852-3	CAROLINE DE LIMA SANTOS

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIA Nº 286/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **09/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97857-4	DANIEL DOUGLAS SEABRA LEITE

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIA Nº 287/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **08/07/2017**:



<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97849-3	DIEGO AMORIM NEVES REIS

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

### REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIA Nº 288/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **23/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97865-5	ENIO CEZAR DIAS BARRENSE

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

### REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIA Nº 289/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

#### RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei 6.963/2017, a partir de **04/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97843-4	ERIKA BARROS DA SILVA NUNES



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIA Nº 291/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

#### RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **04/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97845-0	FLÁVIA LAÍSSA ROCHA MORAES

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIA Nº 293/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

#### RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **14/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97859-0	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.



Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 294/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei 6.963/2017, a partir de **07/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97850-7	HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 295/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **07/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97851-5	JOÃO HENRIQUE EULÁLIO CARVALHO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

### PORTARIA Nº 296/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei 6.963/2017, a partir de **04/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97844-2	JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

### PORTARIA Nº 297/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

#### RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, progressão funcional para o nível XII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **21/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
87551-1	JOCIRENE DOS SANTOS AVELINO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO



**PORTARIA Nº 300/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei 6.963/2017, a partir de **08/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97855-8	LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 302/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei 6.963/2017, a partir de **14/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97854-X	MARCOS VINICIUS LUZ

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 303/2017 DA**



O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei 6.963/2017, a partir de **07/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97854-X	MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCÃO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 304/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei 6.963/2017, a partir de **28/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97866-3	RAIMUNDO HELIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 305/2017 DA**



O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível II, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de **08/07/2017**:

<i>Matricula</i>	<i>Nome</i>
97853-1	TONYVAN DE CARVALHO OLIVEIRA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 312/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 298/2017 DA, considerando o equívoco na concessão da progressão, conforme artigo 1º e Anexo I, Tabela VI, da Lei nº 6.963/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 313/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

**RESOLVE:**



Tornar sem efeito a portaria 301/2017 DA, considerando o equívoco na concessão da progressão, conforme artigo 1º e Anexo I, Tabela V, da Lei nº 6.963/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 314/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a portaria 299/2017 DA, considerando o equívoco na concessão da progressão, conforme artigo 1º e Anexo I, Tabela VII, da Lei nº 6.963/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 315/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a portaria 292/2017 DA, considerando o equívoco na concessão da progressão, conforme artigo 1º e Anexo I, Tabela VIII, da Lei nº 6.963/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 316/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a portaria 290/2017 DA, considerando o equívoco na concessão da progressão, conforme artigo 1º e Anexo I, Tabela IX, da Lei nº 6.963/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**PARECER PRÉVIO Nº 209/2017**

**Processo TC/015469/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PEDRO II** (Exercício Financeiro de 2014). Processos apensados: TC/003897/2014 – Inspeção Extraordinária sobre o monitoramento das contas bancárias que movimentaram recursos do FUNDEB, FPM, FUS e ICMS do Município de Pedro II – PI, nos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2014 (Inspeccionado: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.090/2015, peça 20).

**Assunto:** Prestação de Contas de Governo – exercício 2014

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Pedro II

**Responsável:** Neuma Maria Café Barroso (Prefeita Municipal)

**Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros – (Procuração: fl. 38 da peça 38); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da peça 55.

**Relator:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. PARECER PRÉVIO DE **REPROVAÇÃO**. DECISÃO UNÂNIME.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** **1** – ausência e inconsistências das peças do planejamento governamental enviadas; **2** – atraso no ingresso da prestação de contas mensal; **3** – ausência do envio de peças componentes da prestação de contas; **4**- descumprimento do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento de ensino; **5**- descumprimento do limite legal com despesa de pessoal do poder executivo; **6**- irregularidade do balanço financeiro enviado; **7**- ausência de registro do valor da COSIP; **8**- ausência de esclarecimentos sobre o sub provisionamento de obrigações patronais; **9**- valores repassados das contribuições previdenciárias inferiores aos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/08 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 27 de junho de 2017.



*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 2018/2017

**PROCESSO TC/ 015469/2014.** Processo Apensado: TC/003897/2014 – Inspeção extraordinária sobre o monitoramento das contas bancárias que movimentam recursos do FUNDEB, FPM, FUS e ICMS do Município de Pedro II-PI, nos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2014 (Inspeccionado: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.090/2015, à peça 20).

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014**

**RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO**

**CARGO: PREFEITA MUNICIPAL**

**ADVOGADO (A): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 E OUTROS (PROCURAÇÃO: FL.38 DA PEÇA 38);**

**LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA – OAB/PI Nº 15.653 – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE**

**PODERES: FL.02 DA PEÇA 55)**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS** ÀS CONTAS DE GESTÃO. **APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 500 UFR/PI.** DECISÃO UNÂNIME.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1** – irregularidades em procedimentos licitatórios; **2-** ausência de esclarecimentos sobre o cumprimento das seguintes leis nacionais: lei da transparência, lei de acesso à informação, lei do saneamento básico e lei dos resíduos sólidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 08/16 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Neuma Maria Café Barroso, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 2019/2017

**PROCESSO TC/ 015469/2014.** Processo Apensado: TC/003897/2014 – Inspeção extraordinária sobre o monitoramento das contas bancárias que movimentam recursos do FUNDEB, FPM, FUS e ICMS do Município de Pedro II-PI, nos meses de janeiro e fevereiro



do exercício financeiro de 2014 (Inspecionado: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.090/2015, à peça 20).

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE PEDRO II

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** ADRIANA DOS SANTOS COSTA

**CARGO:** SECRETÁRIA

**ADVOGADO (A):** LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO: FL.39 DA PEÇA 38)

**RELATOR:** CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DO MUNICÍPIO PEDRO II. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 300 UFR/PI. DECISÃO UNÂNIME.**

**Impropriedades/falha apurada após o contraditório:** irregularidades em processos licitatórios relativos aos dispêndios ocorridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 16/19 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Adriana dos Santos Costa, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 2020/2017

**PROCESSO TC/ 015469/2014.** Processo Apensado: TC/003897/2014 – Inspeção extraordinária sobre o monitoramento das contas bancárias que movimentam recursos do FUNDEB, FPM, FUS e ICMS do Município de Pedro II-PI, nos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2014 (Inspecionado: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.090/2015, à peça 20).

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** RAYANA DE ALENCAR BEZERRA (PERÍODO: 01/01/14 A 28/02/14)

**CARGO:** SECRETÁRIA

**ADVOGADO (A):** LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

**RELATOR:** CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DE GESTÃO. FMS DO MUNICÍPIO PEDRO II. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE ÀS CONTAS DE GESTÃO. DECISÃO UNÂNIME.**



### NÃO EXISTIRAM FALHAS REMANESCENTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 22/24 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**Rep. do MP junto ao TCE**

### ACÓRDÃO Nº 2021/2017

**PROCESSO TC/ 015469/2014.** Processo Apensado: TC/003897/2014 – Inspeção extraordinária sobre o monitoramento das contas bancárias que movimentam recursos do FUNDEB, FPM, FUS e ICMS do Município de Pedro II-PI, nos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2014 (Inspeccionado: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.090/2015, à peça 20).

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DE PEDRO II

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** VERONÉSIA MARIA DE SENA ROSAL (PERÍODO: 01/03/14 A 31/12/14)

**CARGO:** SECRETÁRIA

**ADVOGADO (A):** LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO: FL.40 DA PEÇA 38)

**RELATOR:** CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DE GESTÃO. FMS DO MUNICÍPIO PEDRO II. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 200 UFR/PI. DECISÃO UNÂNIME.**

**Impropriedades/falha apurada após o contraditório:** irregularidades em processos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 19/22 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Veronésia Maria de Sena Rosal, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**



*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 2022/2017

**PROCESSO TC/ 015469/2014.** Processo Apensado: TC/003897/2014 – Inspeção extraordinária sobre o monitoramento das contas bancárias que movimentam recursos do FUNDEB, FPM, FUS e ICMS do Município de Pedro II-PI, nos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2014 (Inspeccionado: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.090/2015, à peça 20).

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

**UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE PEDRO II**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014**

**RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS**

**CARGO: SECRETÁRIA**

**ADVOGADO (A): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO: FL.41 DA PEÇA 38)**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DE GESTÃO. FMAS DO MUNICÍPIO PEDRO II. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE** ÀS CONTAS DE GESTÃO. DECISÃO UNÂNIME.

#### **NÃO REMANESCEM FALHAS APÓS A ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 24/26 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 2023/2017

**PROCESSO TC/ 015469/2014.** Processo Apensado: TC/003897/2014 – Inspeção extraordinária sobre o monitoramento das contas bancárias que movimentam recursos do FUNDEB, FPM, FUS e ICMS do Município de Pedro II-PI, nos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2014 (Inspeccionado: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.090/2015, à peça 20).

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

**UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL LOCAL JOSEFINA GETIRANA NETTA DE PEDRO II**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO RÔMULO GALVÃO SANTOS**

**CARGO: DIRETOR**

**ADVOGADO (A): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO: FL.43 DA PEÇA 38)**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**



PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DE GESTÃO. HOSPITAL LOCAL JOSEFINA GETIRANA NETTA DO MUNICÍPIO PEDRO II. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 200 UFR/PI.** DECISÃO UNÂNIME.

**Síntese de irregularidades/falhas apuradas após o contraditório:** inexistência de processo licitatório referente aos dispêndios ocorridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 30/33 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Francisco Rômulo Galvão Santos, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 2024/2017

**PROCESSO TC/ 015469/2014.** Processo Apensado: TC/003897/2014 – Inspeção extraordinária sobre o monitoramento das contas bancárias que movimentam recursos do FUNDEB, FPM, FUS e ICMS do Município de Pedro II-PI, nos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2014 (Inspeccionado: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.090/2015, à peça 20).

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

**UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS DE PEDRO II**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014**

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ LEITE JÚNIOR**

**CARGO: SECRETÁRIO**

**ADVOGADO (A): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI Nº 12.002 (PROCURAÇÃO: FL.42 DA PEÇA 38)**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS DO MUNICÍPIO PEDRO II. JULGAMENTO DE **IRREGULARIDADE ÀS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS NO VALOR DE 500 UFR-PI.** DECISÃO UNÂNIME.

**Síntese de falhas/ ocorrências apuradas após o contraditório:** 1- impossibilidade da apuração da movimentação financeira; 2- ausência de envio de peças componentes da prestação de contas; 3- não contabilização da receita arrecadada pelo fundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor de Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas



apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 26/30 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr. Raimundo José Leite Júnior, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, II, III e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

(assinado digitalmente)

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

(assinado digitalmente)

**Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### ACÓRDÃO Nº 2025/2017

**PROCESSO TC/ 015469/2014.** Processo Apensado: TC/003897/2014 – Inspeção extraordinária sobre o monitoramento das contas bancárias que movimentam recursos do FUNDEB, FPM, FUS e ICMS do Município de Pedro II-PI, nos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2014 (Inspeccionado: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.090/2015, à peça 20).

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**UNIDADE JURISDICIONADA:** CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** ROQUE UCHÔA OLIVEIRA (PERÍODO: 01/01/14 A 23/01/14; 07/02/14 A 31/12/14)

**CARGO:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**ADVOGADO (A):** SEM ADVOGADO NOS AUTOS

**RELATOR:** CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO II. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE COM RESSALVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 200 UFR-PI. DECISÃO UNÂNIME.**

**Síntese de falhas/ ocorrências apuradas após o contraditório:** 1- atraso no envio da prestação de contas; 2- ausência de peças componentes da prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 52, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 35/38 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Roque Uchôa Oliveira, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 27 de junho de 2017.



*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### **ACÓRDÃO Nº 2026/2017**

**PROCESSO TC/ 015469/2014.** Processo Apensado: TC/003897/2014 – Inspeção extraordinária sobre o monitoramento das contas bancárias que movimentam recursos do FUNDEB, FPM, FUS e ICMS do Município de Pedro II-PI, nos meses de janeiro e fevereiro do exercício financeiro de 2014 (Inspeccionado: Neuma Maria Café Barroso – Prefeita Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.090/2015, à peça 20).

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014**

**RESPONSÁVEL: JOAQUIM LUIZ GALVÃO (PERÍODO: 24/01/14 A 06/02/14)**

**CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ADVOGADO (A): SEM ADVOGADO NOS AUTOS**

**RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2014. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO II. JULGAMENTO DE **REGULARIDADE**. DECISÃO UNÂNIME.

#### **NÃO REMANESCEM FALHAS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 19, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 52, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 33/35 da peça 61, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

*(assinado digitalmente)*

**Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**Rep. do MP junto ao TCE**

#### **PARECER PRÉVIO nº 205/2017**

**DECISÃO Nº 351/17**

**PROCESSO: TC/005321/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTORA: JANDIRA NUNES MARTINS GONÇALVES (PREFEITA)**

**ADVOGADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI Nº 14/77 e OUTROS – (PEÇA 49).**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.**

**Prestação de Contas do Município de Santa Cruz do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Irregularidades no envio das peças**



*orçamentárias; Receita Tributária e COSIP. Parecer prévio de reprovação. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 11), o contraditório da DFAM (Peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 46), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1934/89 que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio de **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (julgou-se impedida de votar neste processo), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da primeira câmara convocado para compor quórum).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de junho de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator  
Fui Presente: Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

#### ACÓRDÃO nº 1.736/2017

**DECISÃO Nº 351/17**

**PROCESSO: TC/005321/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTORA: JANDIRA NUNES MARTINS GONÇALVES (PREFEITA).**

**ADVOGADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI Nº 14/77 E OUTROS – (PEÇA 49).**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.**

**Prestação de Contas do Município de Santa Cruz do Piauí. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Ocorrências sanadas ou parcialmente sanadas. Regularidade com ressalvas. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 11), o contraditório da DFAM (Peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 46), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1934/89 que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (julgou-se impedida de votar neste processo), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da primeira câmara convocado para compor quórum).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de junho de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator  
Fui Presente: Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

#### ACÓRDÃO nº 1.737/2017

**DECISÃO Nº 351/17**

**PROCESSO: TC/005321/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTOR: ROBERTH WILSON DE MOURA SANTOS.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.**



**Prestação de Contas do Município de Santa Cruz do Piauí. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. Não foram apontadas irregularidades para este Fundo. Regularidade. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 11), o contraditório da DFAM (Peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (julgou-se impedida de votar neste processo), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da primeira câmara convocado para compor quórum).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de junho de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator  
Fui Presente: Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

**ACÓRDÃO nº 1.738/2017**

**DECISÃO Nº 351/17**

**PROCESSO: TC/005321/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTORA: MÁRCIA RAVENA PACHECO MARTINS MOURA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.**

**Prestação de Contas do Município de Santa Cruz do Piauí. Contas da Unidade Mista de Saúde. Exercício Financeiro de 2015. Serviços prestados sem formalização legal. Regularidade com ressalvas. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 11), o contraditório da DFAM (Peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (julgou-se impedida de votar neste processo), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da primeira câmara convocado para compor quórum).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de junho de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator  
Fui Presente: Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

**ACÓRDÃO nº 1.739/2017**

**DECISÃO Nº 351/17**

**PROCESSO: TC/005321/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTORA: ANA CLÁUDIA CONRADO LIMA. Período de 01/01/15 a 30/04/2015.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.**



**Prestação de Contas do Município de Santa Cruz do Piauí. Contas da Secretaria Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2015. Serviços prestados sem formalização legal. Regularidade com ressalvas. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 11), o contraditório da DFAM (Peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (julgou-se impedida de votar neste processo), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da primeira câmara convocado para compor quórum).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de junho de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator  
Fui Presente: Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

**ACÓRDÃO nº 1.740/2017**

**DECISÃO Nº 351/17**

**PROCESSO: TC/005321/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA P. M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTORA: JAILSON DE OLIVEIRA, Período de 01/05 a 31/12/2015.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.**

**Prestação de Contas do Município de Santa Cruz do Piauí. Contas da Secretaria Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2015. Serviços prestados sem formalização legal. Regularidade com ressalvas. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 11), o contraditório da DFAM (Peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa a gestora, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (julgou-se impedida de votar neste processo), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da primeira câmara convocado para compor quórum).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de junho de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Assinado Digitalmente) Presidente / Relator  
Fui Presente: Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

**ACÓRDÃO nº 1.741/2017**

**DECISÃO Nº 351/17**

**PROCESSO: TC/005321/2015**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.**

**GESTOR: ROGÉRIO RICARDINO DE OLIVEIRA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.**



**Prestação de Contas do Município de Santa Cruz do Piauí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Ocorrências sanadas ou parcialmente sanadas. Regularidade com ressalvas. Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (Peça 11), o contraditório da DFAM (Peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 52).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (julgou-se impedida de votar neste processo), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da primeira câmara convocado para compor quórum).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 21 de junho de 2017.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

(Assinado Digitalmente) Presidente / Relator

Fui Presente: Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa (Assinado Digitalmente) Representante do MPC

**ACÓRDÃO Nº 2.032/17 (fl.01)**

**DECISÃO Nº 341/2017.**

**PROCESSO TC Nº 005463/2015.**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL SENADOR DIRCEU ARCOVERDE, EM URUCUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).**

**RESPONSÁVEL: EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO.**

**ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761).**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.**

**Prestação de Contas anual do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde - Uruçuí/PI. Exercício 2015. Julgamento de Irregularidade com aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.**

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Hospital da Polícia Militar, após o contraditório:** Divergência de informações na prestação de contas divergências ao se confrontar o Demonstrativo Anual de Execução Orçamentária, fornecido pelo gestor, com os dados extraídos da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do SIAFEM; O Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde contratou diretamente prestadores de serviços pertencentes ao plano de cargos e salários dos servidores da Administração Direta da Saúde Pública. A DFAE concluiu que houve inobservância ao artigo 5º do Decreto nº 14.483/11, que dispõe: “Art. 5º É vedada a contratação de atividades que: I - sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim definidas no seu plano de cargos e salários, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”; Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais; Verificou-se no CNES que dois médicos do hospital em análise mantêm 03 (três) vínculos ou mais com a Administração Pública, contrariando o dispositivo constitucional acima referido. Os médicos Erik Vieira Gomes da Silva e Valdir Soares da Costa ocupam dois vínculos na esfera municipal e um na esfera estadual, e o Sr. Marlon Moreno da Rocha possui três vínculos: dois na esfera estadual e um na esfera federal; Ausência dos requisitos ensejadores para as contratações temporárias. O Hospital contratou diversos profissionais terceirizados para serviços burocráticos, não cabendo o enquadramento dos mesmos nos casos previstos na Lei 5.309/03, em seu art. 2º, que prevê os casos em que podem ser admitidas contratações temporárias. As contratações feitas pelo hospital não correspondem às hipóteses previstas, pois as funções desempenhadas são atinentes ao funcionamento comum do hospital, e não foram justificadas com urgência ou interesse público; Pagamento a servidor plantonista que não consta da escala de serviço do Hospital. O Médico Erik Vieira Gomes da Silva, CPF 726.633.163-34, consta da lista de prestadores de serviços do hospital durante o ano de 2015, tendo percebido o montante de R\$ 41.700,00 (folha 45 da Peça 03) durante o exercício. Entretanto, analisando os pagamentos e o período de referência com as escalas de plantão dos médicos fornecidas pelo Hospital, verificou-se que seu nome não está nas referidas escalas; Ausência de inventário anual dos bens, referente ao exercício de 2015; Ausência de registro tempestivo da movimentação do estoque nos almoxarifados de medicamentos e de material de limpeza; Ausência de registro das entradas no estoque de medicamentos e material hospitalar; Insuficiência de estantes ou estrados para armazenamento adequado dos itens existentes no almoxarifado de material de limpeza, descumprindo normas da ANVISA; O espaço destinado ao almoxarifado de Farmácia é insuficiente para armazenamento ou locomoção; Não há comunicabilidade entre os almoxarifados do hospital e a administração do mesmo, dificultando assim, o controle sobre a quantidade de produtos que precisam ser repostos; Todas as requisições de materiais dos 03 almoxarifados são realizadas verbalmente, tornando o controle frágil; Ausência de controle da quantidade de roupas recebidas pela lavanderia; Foram observadas roupas estendidas em varais, na área externa do Hospital, em contato direto com o ar, ficando sujeitas à contaminação. Tal situação contraria o Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada da



ANVISA nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico destinado ao planejamento programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde; Ausência de equipamento para a eliminação do vapor (coifa) e exaustor. A DFAE constatou que não há equipamento na cozinha do hospital para eliminar os resíduos que são liberados na preparação das refeições, como vapor e a oleosidade que se dissipa no ar; O abrigo de resíduos do Hospital está em desacordo com as normas da ANVISA não possuindo divisões adequadas para os tipos de resíduos e nem superfícies lisas e laváveis. O abrigo não possui acesso restrito; O Hospital não dispõe de todos os equipamentos de proteção individual necessários para a proteção da saúde dos servidores que trabalham com o manuseio do lixo hospitalar, verificando-se a ausência de uniformes, botas, máscaras apropriadas e óculos de proteção; Inexistência de carros para o transporte do lixo hospitalar. O transporte de lixo deve ser realizado em conformidade com os critérios de segurança estabelecidos pela ANVISA, devendo obedecer a um roteiro previamente definido, não coincidindo com o horário de visita ou distribuição de alimentos; Ausência de equipamentos essenciais no setor de fisioterapia. Além disso, o ambiente está em condições precárias, sem climatização, e o estoque de medicamentos e vacinas para aplicação é feito de forma improvisada, em caixas, e armazenadas na sala da recepção, constando alguns medicamentos com data de validade próxima; Ausência de equipamentos necessários para funcionamento do laboratório. Como no hospital não há um laboratório preparado para realização de exames, questiona-se se os mesmos são realizados no próprio hospital, sem a devida preparação, ou em laboratórios particulares, aumentando o custo para manter os tratamentos dos pacientes; Pagamento de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 533.801,32 sem o prévio empenho, contrariando a lei nº 4.320/64. Tal valor representa 17,71% do total despendido pelo Hospital no ano de 2015, conforme Balanete Anual da Despesa; Utilização de veículo inapropriado para transporte de pacientes. O hospital utiliza, para transportar pacientes, por locação, um veículo do tipo Siena Alx/ Fiat, ano 2010, placa NIH 2254. O transporte deve ser feito por ambulâncias, com equipamentos necessários para prestar auxílio durante a locomoção, se for o caso; Pagamento de despesas de materiais de consumo sem a correspondente comprovação do seu efetivo recebimento, descumprindo lei 4.320/64; Recebimento de mercadoria em desacordo com o constante no documento fiscal e sem identificação adequada a respeito do produto. A empresa Dipallimp Distribuidora de Produtos Alimentos e Limpeza Ltda, CNPJ 17.897.450/0001-21, entregou material de consumo ao HRSDAR divergente daquele solicitado pelo Hospital e constante na nota fiscal; Pagamento a empresa com nota fiscal inidônea e sem a correta liquidação da despesa. O hospital realizou pagamentos à empresa DIPALLIMP DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS, CNPJ 17.897.450/0001-21 mediante a apresentação de notas fiscais inidôneas e sem a observância da correta liquidação da despesa, exigida pela lei 4.320/64; Fragmentação de despesas para aquisição de medicamentos, material hospitalar adquiridos de diversos fornecedores. Além disso, também foram realizados pagamentos com material de limpeza e gêneros alimentícios (R\$ 113.437,65), combustíveis (R\$ 63.114,76), assessoria contábil (R\$ 40.000,00), serviços de obras e manutenção de ar condicionado (R\$ 32.795,20) e implantação de sistema de informática (R\$ 31.376,75). Valor total de R\$ 1.042.077,72; A Administração do Hospital contratou diretamente a empresa F. REIS FILHO & CIA LTDA-ME, CNPJ 02.758.851/0001-23, para fornecimento de Oxigênio e Equipamentos Medicinais, no valor total de R\$ 126.960,90 no ano de 2015 (folhas 10 e 11 da peça 03). Entretanto, em consulta ao cadastro da Receita Federal, verificou-se que a empresa não exerce nenhuma das atividades relacionadas a fornecimento de gases ou

equipamentos medicinais. Sua atividade principal é, na verdade, o comércio de tintas e materiais para pintura e manutenção de veículos automotores; A empresa Leite & Ferreira LTDA-ME, CNPJ 21.353.223/0001-02, recebeu R\$ 32.795,20 durante o ano de 2015 (folha 13 da peça 03) para a realização de diversos serviços no Hospital. Entre eles, está a manutenção de ar condicionado, de tomadas e apagadores, substituição de lâmpadas, troca de fechaduras, recuperação de camas hospitalares, instalação de chuveiros e pias, pintura de esquadrias, montagem e troca de móveis e utensílios das enfermarias, conforme nota fiscal nº 13. No entanto, constatou-se que a empresa não possui estabelecimento próprio.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/38 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 22, as sustentações orais do Advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e do Gestor Edmar José de Figueiredo, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Edmar José de Figueiredo, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 27 de junho de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Presidente e Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Procurador do MPC



ACÓRDÃO Nº 2.034/2017 (fl.01)

**PROCESSO: TC/001156/2017**

**DECISÃO Nº 346/2017**

**TIPO: DENÚNCIA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMA), EM TERESINA-PI**  
**OBJETO: Supostas irregularidades apontadas no edital do Pregão Eletrônico nº 060/2016 – SEMEC/PMT (Processo Administrativo nº 042-4269/2016), com sistema de registro de preços, para contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis.**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017**

**DENUNCIANTE: SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**DENUNCIADOS: Manoel de Moura Neto – Secretário;**

**Hortulina Maria Paiva Dias Gomes – Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação.**

**ADVOGADO: Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359)**

**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

**PROCURADOR (MPC): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMA), EM TERESINA-PI. EXERCÍCIO 2.017. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO.**

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 010/2017-GKE de 18/01/2017, às fls. 01/04 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 19, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que apenas um item do edital estava em desconformidade com a lei.

**Decidiu** a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** aos responsáveis pela condução das licitações no município de Teresina-PI para que não exijam documentos desnecessários para atestar a qualificação técnica, apenas aqueles previstos no artigo 30 da Lei de Licitações.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Secretaria Municipal de Administração de Teresina-PI (exercício financeiro de 2017).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária da Primeira Câmara do C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 22, em Teresina, 27 de junho de 2017.

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Presidente e Relator

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*

Fui Presente: **Proc. Leandro Maciel do Nascimento**

Procurador do MPC

**DECISÃO Nº 944/17**

**PROCESSO TC/005291/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO – SEDET (EXERCÍCIO DE 2015)**

**PROCESSOS APENSADOS: TC/013460/2015 - Inspeção TC/021653/2015 - Inspeção**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA – SECRETÁRIO, período 01/01 a 05/03**

**ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB Nº 12.276**



**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**ACÓRDÃO Nº. 2.087/2017**

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO – SEDET (EXERCÍCIO DE 2015). FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (01/01 a 05/03). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.**

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Contrato Nº 001/2014 - Ausência de justificativa para as prorrogações da vigência do contrato; Ausência de competência técnica e legal, por parte da contratante (SEDET), para executar obras e serviços de engenharia; Procedimento licitatório e contratação ocorreram mesmo com a existência de pareceres da PGE-PI manifestando-se contrariamente à continuidade do certame. Contrato de Locação de Veículos - Ausência de publicação do extrato do contrato e aditamentos nos autos dos processos analisados; Contrato 02/2012 firmado com fundamento em ata de registro de preços vencida; Adesão à Ata de Registro de Preços de Prefeitura, contrariando o princípio da publicidade; Ausência de realização de pesquisa de preços quando das prorrogações dos contratos; Ausência de justificativa para as prorrogações da vigência dos contratos. Contrato Nº 002A/2011 - Prorrogação do contrato depois de expirado o prazo de validade do contrato; Publicação do extrato do termo aditivo de nº 9, após o prazo devido; Ausência de realização de pesquisa de preços quando das prorrogações do contrato; Ausência de justificativa para as prorrogações da vigência do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 10), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 8.570, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da SEDET, na gestão do Sr. Francisco das Chagas Sousa, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitante à aplicação de multa ao responsável no valor correspondente a **200 UFR-PI**, de acordo com o art. 79, II da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 39).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (impedido de atuar no feito).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 29 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> <b>Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva</b>	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> <b>Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo</b>	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> <b>Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto</b>	Representante do MPC-TCE/PI

**DECISÃO Nº 944/17**

**PROCESSO TC/005291/2015**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO – SEDET (EXERCÍCIO DE 2015)**

**PROCESSOS APENSADOS: TC/013460/2015 - Inspeção TC/021653/2015 - Inspeção**

**RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERY – SECRETÁRIO, período 06/03 a 31/12**

**ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456; FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR – OAB/PI nº 8.824**

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS



**ACÓRDÃO Nº. 2.088/2017**

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO – SEDET (EXERCÍCIO DE 2015). JOSÉ ICEMAR LAVÔR NERY (06/03 a 31/12).**  
*Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 200 UFR-PI. Pela procedência do processo de Inspeção TC/021653/2015. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Contrato Nº 001/2014 - Ausência de justificativa para as prorrogações da vigência do contrato; Ausência de competência técnica e legal, por parte da contratante (SEDET), para executar obras e serviços de engenharia; Procedimento licitatório e contratação ocorreram mesmo com a existência de pareceres da PGE-PI manifestando-se contrariamente à continuidade do certame. Contrato de Locação de Veículos - Ausência de publicação do extrato do contrato e aditamentos nos autos dos processos analisados; Contrato 02/2012 firmado com fundamento em ata de registro de preços vencida; Adesão à Ata de Registro de Preços de Prefeitura, contrariando o princípio da publicidade; Ausência de realização de pesquisa de preços quando das prorrogações do contrato; Ausência de justificativa para as prorrogações da vigência do contrato. Contrato Nº 002A/2011 - Prorrogação do contrato depois de expirado o prazo de validade do contrato; Publicação do extrato do termo aditivo de nº 9, após o prazo devido; Ausência de realização de pesquisa de preços quando das prorrogações do contrato; Ausência de justificativa para as prorrogações da vigência do contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 10), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 8.570, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em concordância com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da SEDET, na gestão do Sr. José Icemar Lavôr Nery, com esteio no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitante à aplicação de multa ao responsável no valor correspondente a **200 UFR-PI**, de acordo com o art. 79, I e VII da Lei nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 39).

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 30), pela **procedência** do processo de Inspeção TC/021653/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 39).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (impedido de atuar no feito).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 29 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> <b>Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva</b>	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> <b>Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo</b>	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> <b>Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto</b>	Representante do MPC-TCE/PI

**DECISÃO Nº. 945/17**

**SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 022 DE 29 DE JUNHO DE 2017**

**PROCESSO TC/007309/2017**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO PM DE CARACOL - EXERCÍCIO 2013

**RECORRENTE:** NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITO

**ADVOGADO:** GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº. 5.952 e outros.

**PROCURADOR:** PLINIO VALENTE RAMOS NETO



**ACÓRDÃO Nº. 2.089/2017**

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/02730/2013 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL. (EXERCÍCIO DE 2013).** *Pelo conhecimento. Pelo provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão Nº. 3.111/16, para julgamento de regularidade com ressalvas, mantendo-se a multa aplicada. . Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 3.111/16 para julgamento de regularidade com ressalvas, porém mantendo a multa aplicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça nº 12).

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.  
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> <b>Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva</b>	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> <b>Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo</b>	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> <b>Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto</b>	Representante do MPC

**DECISÃO Nº 946/17**

**PROCESSO TC/009143/2017**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2013, período de 01/01 a 31/08**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**RECORRIDO:** OZAE FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO

**ADVOGADA:** CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**ACÓRDÃO Nº 2.090/2017**

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013, período de 01/01 a 31/08.** *Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3038/2016, proferido no Processo TC/02762/2013, qual seja, julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Francinópolis, exercício de 2013, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 15).



**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 29 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

*(assinado digitalmente)*

**Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto**

Representante do MPC-TCE/PI

**DECISÃO Nº 947/17**

**PROCESSO TC/013844/2017**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**RECORRENTE:** MARCELO GRANJA - PREFEITO

**ADVOGADO:** ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº 3.530

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**ACÓRDÃO Nº. 2.091/2017**

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO – CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2014.** *Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo provimento parcial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, mantendo-se a decisão recorrida quanto à rejeição e à multa, mas excluindo a imputação de débito de R\$ 16.422,43 ao gestor, Sr. Marcelo Granja, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 022, em Teresina, 29 de junho de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



(assinado digitalmente)  
**Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto**

Representante do MPC-TCE/PI

**DECISÃO Nº. 948/17**

**SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 022 DE 29 DE JUNHO DE 2017**

**PROCESSO TC/013846/2017**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMS DE MORRO CABEÇA NO TEMPO - EXERCÍCIO 2014

**RECORRENTE:** MARCELO GRANJA - PREFEITO

**ADVOGADO:** ANTONIO JOSÉ VIANA GOMES – OAB/PI Nº. 3.530.

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**ACÓRDÃO Nº. 2.092/2017**

**SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/015444/2014 – FMS DE MORRO CABEÇA NO TEMPO. (EXERCÍCIO DE 2014). Pelo conhecimento. Pelo improvimento, mantendo-se o julgamento e aplicação de multa registrada no Acórdão Nº. 1.235/2017. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 6), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se o julgamento de irregularidade e a multa registrada no Acórdão nº 1.235/17, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça nº 9).

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 29 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)  
**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

(assinado digitalmente)  
**Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto**

Representante do MPC

**ACÓRDÃO Nº. 1.321/15**

*Município de União. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão, com aplicação de multa.*

**PROCESSO:** TC nº 004.221/16- Embargo de Declaração

**RESPONSÁVEL:** Sr. José Barros Sobrinho - Gestor do Fundo Especial

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº. 5.952

Dra. Daniella Sales e Silva- OAB/PI nº. 11.197

**RESP. CONTÁBIL:** Contar - Mariz e Associação S/C Ltda. CRC n.º 00060/0-9

**IMPROPRIEDADES APURADAS:**

**Grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial:** 1. Não destinação do mínimo previsto em lei ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública: *O município aplicou, no exercício financeiro de 2012, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 10.608.365,49, representando 56,34% dos recursos recebidos pelo FUNDEB;* 2. Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal n.º 8.666/93, conforme explicitado: a) *Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório no montante de R\$ 3.482.984,71, para as seguintes aquisições de bens e serviços: aquisição de veículos, no valor de R\$ 59.460,00; aquisição de combustível e lubrificantes, no valor de R\$ 82.037,66; serviços de medição das obras de reformas e ampliações de unidades escolares, no valor de R\$ 1.515.876,50; aquisição de material didático, no valor de R\$ 319.427,48; serviços de assessoria e consultoria jurídica, no valor de R\$ 78.000,00; serviços de transporte de professores e alunos, no valor de R\$ 1.428.183,07;* b) *Realização de despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 101.491,18, para as seguintes aquisições de bens e serviços: serviços de instrução de curso teatral, no valor de R\$ 28.146,18; serviços de assessoria e consultoria técnica em contabilidade pública, no valor de R\$ 53.500,00; serviços de informática, no valor de R\$ 19.845,00;* 3. Existência de Restos a Pagar sem comprovação financeira: *Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 1.901.617,43, e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 460.025,03, portanto, restaram R\$ 1.441.592,40, sem comprovação financeira, o qual será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o art. 23 da Resolução TCE PI n.º 905/09;* 4. Pagamentos pela Tesouraria em valores superiores ao limite estabelecido em Resolução do TCE/PI: *Após consulta ao sistema SAGRES foi constatado no mês de maio, ocorrência de pagamento efetuado pelo Caixa com valor superior ao limite previsto no art. 90, §4º, I da Resolução TCE/PI n.º 905/09. No caso em espeque, foi pago o montante de R\$ 158.138,56, sendo R\$ 16.020,00 em despesas com transporte de professores e alunos da rede municipal e R\$ 142.118,56 relativos a contribuições previdenciárias;* 5. Contratação de profissionais liberais, por tempo determinado, para realização de função atinente a servidor público, a saber, nutricionista, cujo valor ao final do exercício alcançou o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva OAB/PI nº 5952 levantou questão de ordem informando que estaria se habilitando nos autos, solicitando o adiamento do julgamento da Prefeitura Municipal de União- Exercício Financeiro 2012. Foi negado pelo Relator. O Advogado requereu constar registrado que o gestor mudou de endereço, motivo pelo qual não tomou conhecimento da notificação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 21: fls. 01/68; Peça nº. 46: fls. 01/26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 52: fls. 01/29), a proposta de decisão elaborada pelo Relator (Peça nº. 58) e o mais que dos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Irregulares** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Barros Sobrinho - gestor do Fundo Especial no exercício financeiro de 2012 - com fundamento no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 1.500 UFRs/PI ao Sr. José Barros Sobrinho, responsável pelas contas de gestão em apreço, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso III do RI TCE PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) não destinação do mínimo previsto em lei ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública - 300 UFRs/PI; b) aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93 - 300 UFRs/PI; c) existência de Restos a Pagar sem comprovação financeira - 300 UFRs/PI; d) pagamentos pela Tesouraria em valores superiores ao limite estabelecido em Resolução do TCE/PI - 300 UFRs/PI; e) contratação de profissionais liberais, por tempo determinado, para realização de função atinente a servidor público, a saber, nutricionista, cujo valor ao final do exercício alcançou o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - 300 UFRs/PI.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 29 de julho de 2015.

**Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício); Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (membro da Primeira Câmara convocado para compor quórum nos termos do art. 58, § 3º do Regimento Interno c/c art. 79, § 2º do Regimento Interno, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares).

**Representante do MPC presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

- assinado digitalmente -

**Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente**

- assinado digitalmente -

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

- assinado digitalmente -

**Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa**

**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

**Processo TC/013668/2017**

**Assunto:** Admissão de Pessoal – Concurso Público – Edital nº 002/2017

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves - PI



**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão Monocrática nº 214/2017 - GKB**

## I. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de procedimento relativo à análise do Edital de Processo Seletivo nº 002/2017, referente ao concurso público destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves - PI, bem como dos atos de admissão decorrentes, com fulcro no art. 71, inciso III da Constituição Federal e Resolução TCE PI nº 23/2016.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 2), desta Corte de Contas, localizou o Edital de Processo Seletivo nº 002/2017, em procedimento ordinário, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 06 de junho de 2017, com inscrições a serem efetuadas entre os dias 06/06 e 09/06/2017, com um prazo muito exíguo para a realização destas.

Em relatório acostado à peça 3, a Divisão de Registro de Atos destacou a existência de vícios graves, que prejudicam a verificação de regularidade do procedimento, tais como a ausência de provas escritas, prazos de inscrição exíguos e restritivos da ampla participação da sociedade, destacando-se, ainda, o não envio da lei que autoriza contratação temporária no âmbito do município, entre outras.

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 7), que opinou, pela **concessão de medida cautelar**, para que haja a **sustação do referido processo seletivo**, e, em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, requer a **notificação do gestor da Prefeitura Municipal, o Sr. Lindenberg Vieira da Silva**.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em apreço, a existência de vícios graves, que prejudicam a verificação de regularidade do procedimento, tais como à ausência de provas escritas, com prazos de inscrições exíguos e restritivos da ampla participação da sociedade, bem com o não envio da lei que autoriza contratação temporária no âmbito do município, entre outras. Ficando caracterizado, assim, o *periculum in mora*, uma vez que a análise das peças do processo de admissão de pessoal, e de suas respectivas etapas são imprescindíveis para o efetivo exercício do controle externo por esta Corte de Contas, na apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal.

Já o “*fumus bonis iuris*” também está comprovado, em razão do não atendimento deliberado dos prazos dispostos no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 23/2016, quanto ao cadastramento de processos seletivos para contratação por tempo determinado, que dispõe sobre o envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.



Desta forma, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

Ressalte-se, por oportuno, que a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) alterou os fundamentos para concessão da medida cautelar. Assim, de acordo com o art. 294, a tutela provisória passou a ter dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela de urgência diz respeito ao requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Já, na tutela de evidência, esse requisito não se faz necessário, bastando a evidência do direito alegado.

Contudo, como dispõe o art. 495 do Regimento Interno deste Tribunal, “os processos, no âmbito do Tribunal de Contas, reger-se-ão pelo disposto neste Regimento e na Lei nº 5.888/2009, aplicando-se, nos casos omissos, subsidiariamente e nessa ordem, o disposto no Código de Processo Civil e em lei federal que disponha sobre o processo administrativo”. Desse modo, entende-se que a Medida Cautelar, ante a não alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas, ainda pode ser concedida com respaldo nos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais estão presentes nos fatos aduzidos no presente procedimento relativo à análise do Edital de Processo Seletivo, conforme Resolução TCE Nº 23/2016.

### III. DECISÃO

Decido, assim, pela **SUSTAÇÃO CAUTELAR** dos atos relativos ao Edital de Processo Seletivo de Edital nº 002, de 02 de Junho de 2017, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves, até que sejam encaminhados os documentos exigidos pela Resolução nº 23/2016.

Determino, ainda, ao atual Prefeito Municipal de Ribeiro Gonçalves, para que tome, **imediatamente**, as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da promoção da **sustação de todos os atos já produzidos** quanto ao Edital de Concurso Público nº 002/2017.

Determino, outrossim, que a Diretoria Processual desta Corte, **NOTIFIQUE**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento – AR, o gestor da Prefeitura Municipal, o Sr. Lindenberg Vieira da Silva, para que:

- a) **Comprove**, no prazo de **05 (cinco) dias**, o **cumprimento desta decisão**;
- b) Demonstre a **adoção de providências** adequadas para elidir as irregularidades acima relatadas, **ou apresente defesa**, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 50, LV; LOTCE/PI, art. 74, § 1º, art. 88, art. 100 e art. 141; RITCE/PI, art. 185, art. 237, art. 238, IV, art. 242, I, e art. 455, parágrafo único), no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da juntada do AR aos autos.

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09**.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de julho de 2017.

*(Assinatura Digitalizada)*

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

### ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se art. “TC/001564/2016” em vez de “TC/01564/2016”.

#### **Processo TC 001564/2016**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** Francisco Gomes Vilanova

**Procedência:** Secretaria de Estado da Administração e Previdência

**Relator:** Cons. Kleber Dantas Eulálio

**Procurador:** Leandro Maciel do Nascimento

**Decisão nº 191/2017-GKE**

Tratam os autos de **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Francisco Gomes Vilanova**, CPF nº 287.916.653-53, RG nº 10.5022913-5-PM-PI, matrícula nº 012883-0, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do



Estado do Piauí, com o subsídio da graduação imediatamente superior à sua (Cabo-PM), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 245, de 30/12/15 (peça. 02, fls. 28).

**Considerando** a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI - DFAP (peça 03), com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, combinado com o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** ato concessório, datado de 26/11/2015 (fls. 26, peça 02), concessivo transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, do Sr. **Francisco Gomes Vilanova**, em conformidade com Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.197,74** (três mil cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de junho de 2017.

*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

**Processo:** TC Nº 001120/2016

**Assunto:** TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA – A PEDIDO

**Interessado:** JOSÉ DOMINGOS SILVA COSTA, CPF: 218.190.093-00

**Procedência:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**Procurador:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DECISÃO 143/17 – GJC**

Versam os presentes autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Sr. José Domingos Silva Costa, CPF nº. 218.190.093-00, RG nº. 1013990732-PM-PI, Matrícula nº. 013762-6, 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº. 3.808/81.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº, 2017PA0245 - JB (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato Governamental Nº. 21000-1221/15 – de 11 de novembro e 2015** (fls. 42, Peça 02), concessiva a aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.307,16** (três mil trezentos e sete reais e dezesseis centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I -Subsídio de 3º SARGENTO-PM (Art. 52 da Lei nº. 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12)	R\$3.246,29
II - VPNI-Adicional de Habilitação (Ad. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único, Lei nº. 6.173/12)	R\$ 60,87
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.307,16</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de julho de 2017.

*(assinado digitalmente)*  
**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
- Relator -

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/003517/2016

**ASSUNTO:** ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO DE ANDRADE (CPF nº 182.179.743-49)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO DE ANDRADE**, CPF

182.179.743-49, RG nº 260.403, nascida em 19/11/1957, matrícula nº 11514-8, Pis/Pasep nº 1.211.729.445-8, ocupante do cargo de Professora do Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível Superior, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88** e art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1467, de 09 de outubro de 2015 (fl. 5 da peça nº 3 do processo eletrônico – Encaminhamento de documentos).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAPO 10547/2017) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARLMN 5170/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1240/2015** (fls. 03/04 da peça nº 3 do processo eletrônico – Encaminhamento de documentos), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.248,85 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.336 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$	<b>960,65</b>
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$	<b>288,20</b>
	<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$</b>	<b>1.248,85</b>
	Obs.: O valor acima foi obtido conforme as verbas permanentes constantes no contracheque da servidora na época da aposentadoria. Em decorrência dos reajustes salariais, a inativa recebe atualmente um valor superior respeitando as verbas legais, descritas acima, que integraram sua aposentadoria.		

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 187/2017 – GDC  
- **MEDIDA CAUTELAR** -

**PROCESSO: TC/014901/2017**

**ASSUNTO: ANÁLISE CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES, EXERCÍCIO DE 2017**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ**

**RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL E VALMIR RODRIGUES DE SOUSA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE CERTAMES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars* sugerida pela Unidade Técnica, no curso da fiscalização concomitante das prestações de contas do exercício de 2017 do Município de Rio Grande do Piauí, alusivo ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 15/2017, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de bombas submersas, peças e acessórios para poços tubulares com data de abertura no dia 29 de junho de 2017.

De acordo com o Memorando de Inspeção nº 080/2017 – VII DFAM constante da peça 2, o gestor municipal, Maurício Martins Costa Silva, lançou procedimento licitatório Pregão Presencial nº 15/2017, porém constataram-se outros 2 (dois) processos licitatórios de municípios diferentes, apresentando o mesmo objeto, valor previsto e planilha orçamentária.

Em sua conclusão, a unidade técnica recomendou concessão de medida cautelar *INAUDITA ALTERA PARS*, conforme segue:

[...] para prevenir maiores violações aos deveres de prestação de contas e transparência e evitar perpetuação do desrespeito de suas competências não só neste caso, mas em todos os que operam diariamente no Sistema Licitações Web, **sugere-se que este tribunal adote medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão do certame: Tomada de Preço Nº 015/2017, Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de bombas**



**submersas, peças e acessórios para poços tubulares, para o Município de Rio Grande do Piauí-PI.**

É, em síntese, o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Já se tornou pacífico o entendimento de que esta Corte de Contas por meio do Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A legitimidade da presente atuação tem, inclusive, amparo legal com previsão específica na Lei Estadual n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, a DFAM informa que, ao analisar o edital Pregão Presencial nº 15/2017, observou-se que o objeto, o valor máximo permitido para o serviço e as planilhas orçamentárias (anexo II) são os mesmos apresentados também nos editais dos procedimentos licitatórios:

- Pregão Presencial Nº 15/2017, do Município de Pavussu-PI. Data de abertura: 30 de junho de 2017 às 08h00min.

- Tomada de Preço Nº 24/2017, do Município de Itaueira-PI. Data de abertura: 29 de junho de 2017 às 09h30min.

Partes dos editais dos três procedimentos licitatórios que estão iguais: Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de bombas submersas, peças e acessórios para poços tubulares, para o Município de Rio Grande do Piauí-PI.

**Valor previsto:** R\$ 222.221,73 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

Em seu relatório, a DFAM cita a planilha orçamentária verificada nos processos licitatórios:

Item	Produtos	Unid.	Quant.	V. Unit.	V. Total
01	Amperimetro FM 10/20 A	Unid.	15	89,00	1.335,00
02	Amperimetro Fm 10/40 A	Unid.	15	95,00	1.425,00
03	Bobina para contator CWM. BCA 9/25 440 V	Unid.	10	105,00	1.050,00
04	Bobina para contator CWM. BCA 32/40 220 V	Unid.	10	105,00	1.050,00
05	Bobina para contator CWM. BCA 32/40 380 V	Unid.	10	105,00	1.050,00
06	Bobina para contator CWM. BCA 50/105 220 V	Unid.	5	105,00	525,00
07	Boteira liga-desliga dupla	Unid.	10	85,00	850,00
08	Cabos PP 3x6 mm	Mets.	500	16,00	8.000,00
09	Cabos PP 3x4 mm	Mets.	1.000	15,00	15.000,00
10	Cabos PP 2x1,5 mm	Mets.	300	14,00	4.200,00
11	Capacitor 50 MFx440 V permanente	Unid.	20	75,00	1.500,00
12	Capacitor Arranque 216/259 MFD 220 V	Unid.	20	70,40	1.408,00
13	Capacitor arranque 270/324 MFD 220 V	Unid.	20	70,40	1.408,00
14	Capacitor permanente 20 MFD 440 V	Unid.	15	65,20	978,00
15	Capacitor permanente 25 MFD 440 V	Unid.	15	75,30	1.129,50
16	Capacitor permanente 40 MFD 440 V	Unid.	15	75,90	1.138,50
17	Contator CWM 12/10 220 V 60 Hz	Unid.	10	190,70	1.907,00
18	Contator CWM 12/10 380 V 60 Hz	Unid.	10	189,00	1.890,00
19	Motor - Submerso 3 CV/ 220 V / monofase e rebobinavel, 42 Estg.	Unid.	4	4.720,00	18.880,00
20	Motor-Submerso Rebobinavel 3,5CV mono, 220V 4 Polegadas, 14 Estg.	Unid.	4	3.999,00	15.996,00
21	Motor - Submerso 3,5 CV/ rebobinavel, 4 Polegadas	Unid.	4	4.279,00	17.116,00

	com acoplamento(norma-nema) estator induzido fabricado em chapa de aço(sílicio), mancais em buchas grafite, disco de grafite e um disco em aço, em inox temperado e TRIE 440 V, 14 Estg.				
22	Motor VMI submerso para reposição 3,5 mono 220 V 4 polegadas	Unid.	4	2.556,30	10.225,20
23	Motor VMI submerso para reposição 3 CV mono 220 V 4 polegadas	Unid.	4	2.520,00	10.080,00
24	Motor VMI submerso para reposição 5,5 CV 380 V 4 polegadas TRIE	Unid.	3	3.207,21	9.621,63
25	Motor VMI submerso para reposição 4 CV 380 V 4 polegadas TRIE	Unid.	3	2.777,50	8.332,50
26	Motor VMI submerso para reposição 3 CV mono 440 V 4 polegadas TRIE	Unid.	6	2.808,30	16.849,80
27	Relé sobrecarga RW 25 A 30 A	Unid.	10	151,80	1.518,00
28	Temporizador eletrônico 1,0 S/10 S 220 V	Unid.	10	160,00	1.600,00
29	Voltímetro RP 200/500 V	Unid.	5	75,00	375,00
30	Motor 3,5/4 CV TRIF 440 V TRIE 4 Polegadas	Unid.	2	2.619,00	5.238,00
31	Caixa metálica para painel	Unid.	5	260,00	1.300,00
32	Dejuntor 20 AMP	Unid.	20	18,00	360,00
33	Luvras FG 1/2 polegadas	Unid.	100	18,70	1.870,00
34	Tubo geomecânico roscável 50 ml 1 1/2	Unid.	200	70,30	14.060,00
35	Abraçadeira 1/2 Polegadas	Unid.	5	75,00	375,00
36	Tampa para poço 6 polegadas	Unid.	5	100,00	500,00
37	Curva 1/2 polegadas FG	Unid.	5	90,00	450,00
38	Relé FF	Unid.	5	178,00	890,00
39	Relé Nivel	Unid.	5	175,00	875,00
40	Conj. Hidráulico , 14 Estg.	Unid.	4	1.719,10	6.876,40
41	Conj. Hidráulico , 22 Estg.	Unid.	4	2.106,10	8.424,40
42	Conj. Hidráulico, 18 Estg.	Unid.	4	1.852,10	7.408,40
43	Conj. Hidráulico, 20 Estg.	Unid.	3	2.032,80	6.098,40
44	Conj. Hidráulico, 15 Estg.	Unid.	3	1.614,00	4.842,00
45	Conj. Hidráulico, 25 Estg.	Unid.	3	2.072,00	6.216,00
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>222.221,73</b>

Diante do exposto, é estranho que municípios diferentes possuam iguais quantidades de poços tubulares com a necessidade das mesmas quantidades de peças para manutenção de seus poços. Dessa forma, resta demonstrando o *“fumus bonis iuris”*, tendo o descumprimento do art. 15, § 7º, II da Lei nº 8.666/93 de licitações e contratos. Ademais, considerando que houve a abertura do procedimento licitatório, em 29 de junho de 2017, urge a necessidade da adoção da medida cautelar e está presente o *“periculum in mora”*. Logo, entende-se que assiste razão a sugestão da DFAM de concessão de *medida cautelar inaudita altera pars* para suspensão do certame.

### 3 DA DECISÃO

Decido, assim, pela **SUSPENSÃO CAUTELAR inaudita altera pars** do processo licitatório Pregão Presencial nº 15/2017 do Município de Rio Grande do Piauí, que visa à contratação de empresa para fornecimento de bombas submersas peças e acessórios para poços tubulares, na fase que esteja, até que o seja demonstrado a regularidade do procedimento realizado pela municipalidade com a comprovação de que observou todos os requisitos estabelecidos na Lei de Licitações, ou adoção de providência adequadas para elidir possíveis irregularidades.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/FAX (89) 3533-1132- desta decisão ao **Sr. Maurício Martins Costa Silva** (Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí) e o **Sr. Valmir Rodrigues de Sousa** (Presidente da Comissão de Licitação e responsável pelo cadastro de certames no Sistema *Licitações Web*), para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da promoção da suspensão de todos os atos relacionados ao Pregão Presencial mencionado.

Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO que o referido processo seja encaminhado à Comunicação Processual deste Tribunal para a CITAÇÃO do gestor **Sr. Maurício Martins Costa Silva** (Prefeito Municipal de Rio Grande do Piauí) e o **Sr. Valmir Rodrigues de Sousa** (Presidente da Comissão de Licitação e responsável pelo cadastro de certames no Sistema *Licitações Web*) para que apresentem suas alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, com fulcro no art. 88 da Lei Orgânica do TCE/PI, e parágrafo único do art. 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Por fim, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para devida publicação e ao Plenário para apreciação da presente medida cautelar, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.



Teresina (PI), 05 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 009/2017 – R<sub>p</sub>  
**PROCESSO:** TC n.º 014.827/2017  
**ASSUNTO:** Representação c/c medida cautelar  
**ENTIDADE:** P. M. Teresina  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo  
**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
**GESTOR:** Firmino da Silveira Soares Filho (Prefeito Municipal)

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí noticiando ocorrência de eventual violação a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução do Senado Federal n.º 43/2001 em razão da formalização de contrato de cessão de crédito entre o Município de Teresina e o Banco do Brasil S/A, bem como o dispêndio irregular das verbas oriundas do precatório do FUNDEF em afronta à Lei n.º 11.494/2006 e ao art. 60 do ADCT.

Conforme destaca a representação, o *Parquet* Ministerial tomou conhecimento das irregularidades por meio de documentação apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Teresina, protocolada nesta Corte sob n.º 014.660/17, na qual os denunciantes informam a contração de uma operação de crédito realizada pelo Município de Teresina junto ao Banco do Brasil S/A, cedendo-se a este um crédito de R\$ 228.863.161,75 (Duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e sessenta e três mil cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), oriundo do Precatório Judicial n.º 92.401.01, originário da Ação Ordinária de Cobrança n.º 2007.40.00.003825-7, da 5ª Vara Federal do Piauí, referente a diferença nos repasses dos recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF de exercícios anteriores.

O representante alega que a assinatura do referido contrato de cessão de crédito com instituição financeira tem por objetivo a antecipação de receita orçamentária, o que configuraria a realização de operação de crédito ilegal, por ir de encontro à proibição encartada no art. 38, IV, “b”, e §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e por não observar o procedimento de autorização previsto na Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Em virtude de tal cessão de crédito, os valores dos referidos precatórios foram depositados pelo Banco do Brasil na conta do FUNDEF (conta corrente n.º 58024-4, agência 3791-5) do Município de Teresina (conforme decisão e extrato da conta em anexo) no dia 22/09/2016, e estariam sendo livremente despendidos desde o dia 23/09/2016, sem observância das necessárias vinculações prescritas na Lei n.º 11.494/2006 e o art.60 do ADCT.

Analizando os extratos da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Teresina, afirma que ocorreram várias transferências de recursos dessa conta corrente, principalmente no período pré-eleitoral. Para exemplificar, aduz que em setembro de 2016, mês onde foi feito o depósito em conta corrente referente a antecipação dos recursos, foram realizadas operações de transferência no valor total de R\$ 72.833.674,42 (Setenta e dois milhões oitocentos e trinta e três mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), todas sem identificação do beneficiário no referido extrato. No total foram constatadas retiradas na ordem de R\$ 164.975.477,37 (Cento e sessenta e quatro milhões novecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e sete centavos), através de ordens de pagamento ou transferências online, sendo algumas operações identificadas e entre os beneficiários estão construtoras, empresas de propaganda, casas de material de construção, a polícia Militar do Piauí e até mesmo a Igreja Assembleia de Deus. Do valor total, restou apenas um saldo de R\$ 54.498.314,03 (Cinquenta e quatro milhões quatrocentos e noventa e oito mil trezentos e quatorze reais e três centavos).

Ciente disso, o órgão ministerial na função de fiscal da lei para apurar e coibir as possíveis ilegalidades ocorridas no supracitado procedimento, bem como salvaguardar a regular aplicação dos recursos públicos, requer, por fim, o recebimento da presente representação, a concessão de **medida cautelar** determinando o imediato bloqueio dos valores oriundos da cessão de crédito realizada por meio do contrato n.º 001/2016 celebrado em 24/08/16 entre a Prefeitura Municipal de Teresina e o Banco do Brasil, valores constantes na conta do FUNDEF (conta corrente e poupança – Conta n.º 58024-4, Agência 3791-5), a notificação do Prefeito Municipal Sr. Firmino da Silveira Soares Filho, e notificação do Ministério Público Estadual para providencias que entender cabíveis.

É, em síntese, o relatório.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Faz-se necessário, inicialmente, uma análise preliminar dos requisitos de admissibilidade.

Compete efetuar o juízo de admissibilidade levando em consideração a legitimidade do representante, jurisdição e matéria objeto da fiscalização, cabendo a exposição dos fatos com clareza e anexando documentação comprobatória, quando possível.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98, da Lei Estadual nº. 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

### III. DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente, cabe destacar que o cerne da questão gira em torno de dois pontos, quais sejam: *a) a irregularidade da cessão de crédito realizada pelo Município de Teresina e b) a ilegalidade na aplicação dos recursos resultantes da cessão de crédito*. O representante alega que a referida cessão de crédito tem essência de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, e, desta feita, estaria proibida na forma como foi estabelecida pelo ente municipal, na medida em que contraria o art. 38, IV, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 15, §2º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto a irregularidade da cessão de crédito e a ilegalidade na aplicação dos recursos resultantes da cessão de crédito.

Necessário, de início, caracterizar a real natureza jurídica da cessão de crédito ora discutida. A matéria já foi amplamente analisada pela Divisão Técnica deste Tribunal conforme Relatório apresentado nos autos do Processo nº 014.755/2016, peça nº 11. Na ocasião, foi estudado o conceito de operação de crédito tal como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 29, III:

Art. 29. Para efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

[...]

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e **outras operações assemelhadas**, inclusive o uso de derivativos financeiros;

No mesmo sentido, o art. 3º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, *in verbis*:

Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e **outras operações assemelhadas**, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Assim, concluiu-se que o instituto pactuado pelo Poder Público apresentado nestes autos como “cessão de direito de precatório”, representa um compromisso financeiro assumido para recebimento antecipado de valores, mediante pagamento de juros, ou seja, trata-se de transação econômica que, embora não tenha a nomenclatura literal dos artigos precedentes, faz parte das *outras operações assemelhadas* e possui características de uma operação de crédito, devendo ser contabilmente registrada como tal, prevalecendo a essência sobre a forma.

Definida a natureza de Operação de Crédito da transação em análise, passamos ao estudo do preenchimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para sua contratação. Impõem os arts. 32 e 38, da LRF:

Art. 32. [...]

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
- VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

- I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;
  - II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
  - III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
- [...]

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

A Resolução do Senado Federal nº 43/2001 que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, exige ainda:



Art. 10. O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Art. 37. § 4º A proposta firme não poderá apresentar taxa de juros superior a uma vez e meia a TBF vigente no dia do seu encaminhamento.

Desse modo, a contratação de operação de crédito deve obedecer a uma série de requisitos não comprovados pela Prefeitura Municipal de Teresina.

Ressalta-se, ainda, que mesmo cumpridos os requisitos supramencionados, o art. 38, IV, LRF, prevê situações que impedem a contratação das operações de créditos:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

[...]

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

**b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.**

Caracterizada a ilegalidade da contratação da operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, o artigo 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê a nulidade do procedimento e impõe à entidade contratante a obrigação de devolver os valores efetivamente recebidos, sendo vedado o pagamento de juros, conforme transcreve-se abaixo:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

**§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.**

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Portanto, constatados fortes indícios de irregularidade na cessão de crédito realizada pelo Município de Teresina por não preencher as exigências legais para contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, tem-se que a operação é nula, cabendo a este Tribunal adotar as medidas necessárias à proteção do erário.

No que concerne ao segundo ponto, necessário analisar primeiramente as normas que disciplinam a aplicação de recursos vinculados a fundos especiais. Dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Conforme se verifica nos autos, os precatórios judiciais são resultantes de diferenças de repasses de exercício anteriores do antigo FUNDEF, devendo sua aplicação estar adstrita às ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que ao analisar a Consulta TC nº 012.365/2016, firmou entendimento de que os recursos decorrentes de precatórios judiciais do antigo FUNDEF devem ser aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino conforme os arts. 212 da Constituição Federal, 60 do ADCT e Lei nº 9.394/96. Portanto, inadmite-se que outro seja o destino de tais verbas, pois se a União as tivesse repassado corretamente nos períodos citados na ação judicial, os recursos teriam sua aplicação vinculada e não haveria discricionariedade do gestor acerca da utilização dos recursos.

Constata-se, conforme extratos bancários anexos, retiradas na ordem de R\$ 164.975.477,37 (Cento e sessenta e quatro milhões novecentos e setenta e cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), através de ordens de pagamento ou transferências online. Ressalta-se que dentre as operações identificadas, constam como beneficiários construtoras, empresas de propaganda, casas de material de construção, a Polícia Militar do Piauí e até mesmo a Igreja Assembleia de Deus, restando na referida conta somente um saldo de R\$ 54.498.314,03 (Cinquenta e quatro milhões quatrocentos e noventa e oito mil trezentos e quatorze reais e três centavos).

Além disso, conta-se a incidência de juros e/ou encargos nessa operação, na forma de deságio, no montante de R\$ 18.196.161,75 (Dezoito milhões cento e noventa e seis mil cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), resultante da diferença do valor atualizado do precatório judicial, R\$ 228.863.161,75 (Duzentos e vinte e oito milhões oitocentos e sessenta e três mil cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), e o valor efetivamente creditado na conta do município de Teresina, no montante de R\$ 210.667.000,00 (Duzentos e dez milhões seiscentos e sessenta e sete mil reais).

A retromencionada Consulta recentemente analisada por esta Corte, tratou também da cessão de crédito de precatório oriundo dos recursos do FUNDEF. Na ocasião, concluiu-se que apesar de não existirem óbices legais para a sua realização, e uma vez cumpridos todos os requisitos legais, o pagamento de deságio com os recursos do FUNDEF somente é permitido nas operações de crédito destinadas a financiar ações governamentais na área de educação, sob pena de violação dos arts. 212 da Constituição Federal, 60 do ADCT, e 70, VII, da Lei nº 9.394/96.

Assim, considerando as possíveis irregularidades relatadas, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar. O *fumus boni iuris* está substanciado na ampla documentação apresentada pelo representante, havendo fortes indícios de ilegalidade na operação de cessão de crédito realizada pela Prefeitura de Teresina junto ao Banco do Brasil, uma vez tratar-se de



antecipação de receita orçamentária realizada o sem preenchimentos dos requisitos legais, inclusive quanto ao período de realização, conforme já discutido no Relatório da Divisão Técnica supracitado. A fumaça do bom direito está presente, ainda, no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, contrariando o entendimento desta Corte.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade iminente de dano ao erário, considerando o risco de continuidade da aplicação irregular dos recursos já constatada em algumas transferências verificadas nos extratos bancários apresentados, o alto valor das transações e o fundado receio de dano irreparável.

Destarte, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar requerida, faz-se inexorável sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato dos recursos referentes ao FUNDEF oriundos da cessão de crédito n° 001/2016 entre o Município de Teresina e o Banco do Brasil, considerando a urgência que o caso reclama.

#### **IV. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, determino cautelarmente o imediato bloqueio dos valores oriundos da cessão de crédito realizada por meio do contrato n.º 001/2016 celebrado em 24/08/16 entre a Prefeitura Municipal de Teresina e o Banco do Brasil, valores constantes na conta do FUNDEF (conta corrente e poupança – Conta n° 58024-4, Agência 3791-5), até a decisão final desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão.

Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito Municipal de Teresina, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 88 da Lei Estadual n° 5.888/09, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n°. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos gestores, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Determino, por fim, a imediata notificação do Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 03 de julho de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA**



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
11/07/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 024/2017**

**CONS. LUCIANO NUNES**

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/006201/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Cel. Gerardo Rebelo Filho

Unidade Gestora: HOSP. EST. DIRCEU ARCORVERDE / PARNAIBA

**RESPONSÁVEL: GERARDO REBELO FILHO - HOSPITAL (DIRETOR (A))** De: 01/01/15 à 01/03/15

**RESPONSÁVEL: JOAQUIM CARVALHO NETO - HOSPITAL (DIRETOR (A))** De: 02/03/15 à 02/11/15

**RESPONSÁVEL: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO - HOSPITAL (DIRETOR(A))** De: 03/11/15 à 31/12/15

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/003168/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Unidade Gestora: SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TERESINA

**RESPONSÁVEL: ERICK ELYSIO REIS AMORIM - SEMAE (SECRETÁRIO(A))**

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC/020671/2016 ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2016**

Interessado(s): Jacinto Costa Moraes - Presidente da Câmara Municipal

Unidade Gestora: CAMARA DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI

Dados complementares: Julgamento(s): Decisões Monocráticas s/nº (peça 06) e DMG-GAV Nº 10/17 (peça 18); Decisão Plenária nº 1.709/16 - EX (peça 10).

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

**TC/001538/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Dióstenes José Alves - Prefeito Municipal/Denunciado



Unidade Gestora: P. M. DE AVELINO LOPES

Objeto: supostas contratações irregulares de empresas prestadoras de serviços e fornecedoras no município de Avelino Lopes-PI.

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: Denunciado(s) - fl. 10 da peça 10)

**TC/005033/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda - Prefeito Municipal/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO

Objeto: supostas irregularidades em procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 003/2016.

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração: Denunciado - fl. 08 da peça 09)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

DENÚNCIA

**TC/009583/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Farias Trigo - Diretor/Denunciado

Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A

Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório Registro de Preço nº 021/2015.

**TOTAL DE PROCESSOS - 06 (seis)**



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de Julho de 2017.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis  
Subsecretária das Sessões